

Processo de Apuração de Infração Disciplinar nº 001/2026

Representados: Tiago Pascoal dos Santos (Diretor de Comunicação) e Carmem Maria Santos de Carvalho (Diretora de Secretaria)

Assunto: Nulidade do procedimento (reconhecimento de ofício)

DECISÃO**I — RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de apuração de infração disciplinar autuado sob o nº 001/2026, deflagrado a partir de requerimento encaminhado pelo Sr. Manuel Inácio Cerqueira Suzart e de representação subscrita pelo associado Cláudio Roberto Barros Sales, em desfavor dos dirigentes sindicais Tiago Pascoal dos Santos e Carmem Maria Santos de Carvalho.

O feito foi instaurado, admitido e conduzido pelo Sr. Paulo César de Mafra Chaves, que subscreveu os atos na qualidade de “Presidente do Conselho de Representantes Sindicais”. No curso do procedimento, submeteu-se consulta remota de prosseguimento aos Delegados (§ 10 do art. 10), indicou-se Comissão de Ética (§ 11), formulou-se requerimento de afastamento cautelar pelo Delegado Adenilson Vieira (§ 15) e, pela Deliberação nº 001/2026, de 01 de julho de 2026, abriu-se aos representados prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa.

Sobreveio, todavia, **deliberação acerca do afastamento cautelar dos representados colhida de forma remota, à distância e antes mesmo do decurso do prazo de defesa**, materializada no “Termo de Deliberação dos Delegados do Conselho de Representantes Sindicais”, formulário individual de votação, com data de julho de 2026, no qual cada Delegado é instado a “marcar apenas uma das opções” (deferimento ou indeferimento), colhido isoladamente e sem reunião regularmente instalada. É o breve relatório. Passo a decidir, no exercício da Presidência do Conselho de Representantes Sindicais para a qual fui eleito.

II — DA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE ELEITO DO CONSELHO E DA USURPAÇÃO DO CARGO

A Presidência do Conselho de Representantes Sindicais é cargo eletivo, com mandato em curso, de que sou titular por deliberação democrática de meus pares. Fui impedido de exercê-lo em 30 de janeiro de 2026, mediante ato praticado por agentes sem competência, sem

qualquer representação formal, sem processo disciplinar instaurado e sem a deliberação qualificada de dois terços dos Delegados exigida para tanto, matéria que, inclusive, é objeto da ação judicial nº 8101880-70.2026.8.05.0001.

Nos termos dos arts. 11 e 14 do Regimento Interno, a convocação e a presidência das reuniões do Conselho competem exclusivamente ao seu Presidente, ressalvadas hipóteses taxativas que, no caso, não se verificaram. Assim, o Sr. Paulo César de Mafra Chaves **não detém legitimidade para ocupar a Presidência do Conselho**, tampouco para praticar, em nome dela, os atos do procedimento nº 001/2026.

III — DA NULIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA

O art. 10 do Estatuto Social, ao disciplinar a apuração de conduta de **dirigente sindical**, concentra na figura do Presidente do Conselho de Representantes Sindicais todas as competências decisórias do rito:

§ 8º. Em caso de representação contra dirigentes sindicais do SINPOJUD, o pedido será dirigido ao Presidente do Conselho de Representantes Sindical, que o rejeitará liminarmente nas hipóteses descritas nos incisos do § 3º.

A esse mesmo Presidente incumbe submeter a consulta de prosseguimento (§ 10), conduzir a indicação da Comissão de Ética (§ 11) e processar o pedido de afastamento cautelar (§ 15). Se os atos foram praticados por quem não é o Presidente legítimo do Conselho, **nenhum deles emanou de autoridade competente**. O vício é de competência na origem e acarreta a nulidade absoluta e insanável de todo o procedimento, não convalidável por atos posteriores.

IV — DA DELIBERAÇÃO DE AFASTAMENTO COLHIDA REMOTAMENTE E ANTES DA DEFESA

O “Termo de Deliberação dos Delegados” em exame revela que a manifestação sobre o afastamento cautelar dos representados foi colhida **de forma remota, mediante formulário individual de votação circulado a cada Delegado separadamente, e antes de escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis de defesa** aberto pela própria Deliberação nº 001/2026 (de 1º de julho de 2026). Tal proceder incorre em tríplice vício:

- **Cerceamento de defesa e prejudgamento.** O § 11 do art. 10 assegura ao representado “amplo direito de defesa durante todas as fases do processo”. Deliberar o afastamento

antes da defesa esvazia a garantia e importa julgamento antecipado, em contradição com o ato que abriu prazo defensivo.

- **Inobservância do rito do § 15.** O afastamento cautelar depende de “deliberação de dois terços dos Delegados integrantes do Conselho de Representantes”, no curso de processo regularmente instaurado. A substituição do conclave por um **formulário individual de votação colhido isoladamente e à distância**, em que cada Delegado apenas “marca uma opção”, suprime o debate próprio da deliberação colegiada, impede a verificação de quórum em sessão regularmente instalada e desnatura a exigência do § 15.
- **Ausência de pressuposto de validade.** Não havendo processo válido, dada a ilegitimidade do órgão condutor, inexistente “curso do processo” apto a autorizar qualquer medida cautelar.

V — DA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DAS PENAS DO ART. 10 E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O art. 10 gradua as penas conforme a natureza e a gravidade da infração: advertência (inciso I), suspensão de 6 meses a 1 ano (inciso II) e eliminação (inciso III). O afastamento cautelar antecipa, na prática, o efeito mais gravoso — a retirada do dirigente de suas funções —, sem que a conduta imputada se amolde sequer à hipótese de suspensão. Com efeito:

- O inciso II, alínea “a”, alcança expressamente apenas quem, “**não compondo a Diretoria Executiva**”, represente ou divulgue documentos em nome do Sindicato sem autorização. Tiago e Carmem **integram a Diretoria Executiva**, de modo que a hipótese lhes é textualmente inaplicável.
- A alínea “d” do inciso II exige **reincidência na penalidade de advertência** (inciso I); inexistindo advertência anterior, não há reincidência.
- As alíneas “b” e “c” pressupõem maculação da imagem da entidade ou calúnia/injúria de lesão média — o que não se confunde com os fatos narrados, de **natureza trabalhista e de gestão interna** (tratamento de funcionárias, acesso a e-mail, atos de administração).

Não havendo subsunção à suspensão, o afastamento cautelar mostra-se **desproporcional e destituído de amparo estatutário**, violando a exigência de dosimetria do art. 10.



**VI — DA INCOMPATIBILIDADE COM AS DECISÕES JUDICIAIS DE
REINTEGRAÇÃO**

Os representados foram reintegrados por decisão judicial aos seus cargos (reintegração provisória confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia nas ações nº 8047144-05.2026.8.05.0001 e 8055267-89.2026.8.05.0001). O afastamento pretendido no procedimento nº 001/2026 configuraria tentativa de esvaziar, por via administrativa interna, o comando judicial reintegratório, o que não se pode admitir.

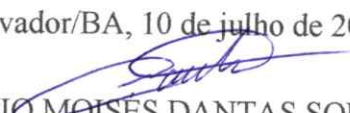
VII — DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da Presidência do Conselho de Representantes Sindicais do SINPOJUD, **DECIDO:**

- a) **declarar a nulidade absoluta**, desde a origem, de todo o Processo de Apuração de Infração Disciplinar nº 001/2026, por vício insanável de competência do órgão que o instaurou e conduziu;
- b) **tornar sem efeito** a deliberação de afastamento cautelar dos representados colhida de forma remota e anterior à defesa, por cerceamento de defesa, prejulgamento e inobservância do § 15 do art. 10;
- c) **determinar a imediata cessação** de quaisquer efeitos, providências ou registros decorrentes do referido procedimento e da mencionada deliberação;
- d) **reconhecer** que os fatos imputados não se amoldam às hipóteses de suspensão do art. 10, sendo desproporcional e sem amparo estatutário o afastamento pretendido;
- e) **determinar o arquivamento** do feito e a notificação dos interessados, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de julho de 2026.


ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO
Presidente do Conselho de Representantes Sindicais (SINPOJUD)